1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
1095345
RTD

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Este contrato rege a participação em grupos de consórcio administrados pela Bancorbrás Administradora de Consórcios S.A., referenciados em OUTROS BENS MÓVEIS DURÁVEIS, que tenham por objeto, exclusivamente, a aquisição de bem móvel ou conjunto de bens móveis novos, que sejam desprovidos de mobilidade autopropulsada, a exemplo de sistemas e dispositivos de geração de energia solar fotovoltaica, equipamentos eletrônicos e de tecnologia, eletrodomésticos, móveis convencionais ou planejados, artigos de joalheria e/ou relojoaria, dentre outros, enquadrados nas disposições contidas no Art. 5º, § 2º, inciso II, da Resolução BCB n. 285, de 19 de janeiro de 2023, bem assim no Art. 84 do presente contrato, adiante.

A finalidade deste contrato é disciplinar a relação jurídica, estipulando os direitos e as obrigações aos quais as partes ficam submetidas, a partir do instante em que a pessoa natural ou jurídica formaliza sua adesão às condições gerais e específicas previstas neste instrumento.

CAPÍTULO II - DO CONTRATO

Pelo presente instrumento particular, de um lado, a Bancorbrás Administradora de Consórcios S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.010.478/0001-28, com sede no Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 2, Bloco C, nº 900, Asa Norte, Brasília (DF), CEP 70712-030, doravante denominada ADMINISTRADORA, e, de outro, a pessoa natural ou jurídica identificada e qualificada na Proposta de Adesão, parte integrante deste como se aqui transcrita fosse, doravante denominada CONSORCIADO, têm entre si, justa e contratada, a participação, deste último, em grupo de consórcio sob a administração da primeira nomeada, a qual se regerá conforme os termos e condições que mútua e reciprocamente aceitam e outorgam, arquivados e registrados no Cartório ....., da cidade de Brasília (DF), em ...../...../....., sob o nr. ....., e que seguem transcritos.

Art. 1º. Este contrato é baseado nas condições da operação de consórcio, bem como nos direitos e deveres das partes contratantes, consubstanciados e aplicáveis a cada cota subscrita, observadas as determinações da Lei Federal nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre o sistema de consórcio, bem como de normas emanadas do Banco Central do Brasil, notadamente a Resolução BCB nº 285, de 19/01/2023.

Art. 2º. O Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão é o instrumento plurilateral de natureza associativa, cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas no Art. 3º.

§ 1º. O Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão cria vínculos obrigacionais entre os consorciados, e destes com a ADMINISTRADORA, para proporcionar a todos igual condição de acesso ao mercado de consumo de OUTROS BENS MÓVEIS DURÁVEIS, objeto deste contrato.

§ 2º. A Proposta de Adesão é parte integrante e indissociável deste Contrato e constitui o instrumento pelo qual o interessado formaliza seu pedido de participação, contendo, obrigatoriamente, as condições específicas do plano contratado, tais como a descrição do bem referenciado, o prazo de duração, o número máximo de cotas ativas, a tabela discriminada da prestação inicial e as autorizações para transferência de recursos.

§ 3º. O Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão aperfeiçoar-se-á na data de constituição do grupo.

§ 4º. O Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, de Consorciado Contemplado, é título executivo extrajudicial.

§ 5º. O Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão implicará atribuição de uma cota de participação no grupo, numericamente identificada, estando nela caracterizados os bens móveis duráveis ou o crédito objeto do plano contratado.

CAPÍTULO III - DO GRUPO DE CONSÓRCIO

Art. 3º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição dos bens móveis duráveis previstos neste contrato, por meio de autofinanciamento.

Art. 4º. Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada, constituída na data da realização da primeira Assembleia Geral Ordinária (AGO), composta por consorciados para os fins estabelecidos no Art. 3º.

§ 1º. O grupo de consórcio será representado pela ADMINISTRADORA, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução deste contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão.

§ 2º. O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do CONSORCIADO.

§ 3º. O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria ADMINISTRADORA.

§ 4º. Os recursos dos grupos geridos pela ADMINISTRADORA de consórcios serão contabilizados separadamente.

Art. 5º. Considera-se constituído o grupo de consórcio com a realização da sua primeira Assembleia Geral Ordinária (AGO), que será designada pela ADMINISTRADORA quando houver adesões em número e condições suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do grupo.

§ 1º. A viabilidade econômico-financeira do grupo de consórcio pressupõe:

I - Existência de recursos suficientes, na data da primeira AGO, para a realização do número de contemplações, por sorteio, previsto para o período, conforme as características do grupo e considerado o crédito de maior valor do grupo;

II - Verificação da capacidade de pagamento dos proponentes, relativamente às obrigações financeiras assumidas perante o grupo e a ADMINISTRADORA, para a adesão ao grupo de consórcio.

§ 2º. A ADMINISTRADORA guardará e manterá à disposição do Banco Central do Brasil, na sua sede, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data de encerramento do grupo, a documentação comprobatória da realização da avaliação da capacidade de pagamento do CONSORCIADO por ocasião da sua adesão ou readmissão em grupo de consórcio, bem como da sua contemplação e, ainda, no caso da transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes do contrato.

§ 3º. Não constituído o grupo de consórcio no prazo de noventa dias após a celebração do contrato entre a ADMINISTRADORA e o CONSORCIADO, a primeira devolverá ao segundo, em até cinco dias úteis, os valores nominais cobrados a título de primeira prestação e de antecipação de taxa de administração, destinados exclusivamente ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e à remuneração de

representantes e corretores, acrescidos dos rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira.

§ 4º. Na situação de que trata o § 3º, ultrapassado o prazo de noventa dias e até o final do prazo de cinco dias úteis, a ADMINISTRADORA poderá colher manifestação formal do aderente quanto ao interesse de aguardar a formação de grupo por prazo adicional de mais noventa dias.

§ 5º. Constituído o grupo, os rendimentos financeiros sobre os valores arrecadados antecipadamente para o Fundo Comum e para o Fundo de Reserva dos grupos em formação serão destinados aos respectivos fundos.

§ 6º. Nos grupos de consórcio em que os créditos sejam de valores diferenciados, o crédito de menor valor, vigente ou definido na data de constituição do grupo, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do crédito de maior valor.

§ 7º. Para os casos de grupo resultante da fusão de outro(s) grupo(s), será admitida diferença superior à estabelecida no § 6º, desde que o procedimento tenha sido votado em Assembleia Geral Extraordinária (AGE).

§ 8º. O número total de cotas ativas do grupo, fixado na data de sua constituição, não poderá ser alterado ao longo de sua duração.

§ 9º. Ocorrendo a exclusão de consorciados, o grupo continuará funcionando, sem prejuízo do prazo de duração, podendo a ADMINISTRADORA realizar nova comercialização de cotas canceladas, para reposição do número de cotas ativas no grupo.

§ 10. O percentual de cotas de um mesmo CONSORCIADO de cada grupo de consórcio, em relação ao número de cotas ativas do respectivo grupo, na data da venda da cota, fica limitado a 10% (dez por cento).

§ 11. O percentual referido no § 10 será calculado considerando de forma cumulativa as aquisições de cotas pelo cônjuge ou companheiro.

Art. 6º. Na hipótese de haver a dissolução do grupo de consórcio, deverá ser observado o seguinte, em conformidade com o Art. 31 da Resolução BCB nº 285/2023:

I - As contribuições vincendas, a serem pagas pelos consorciados contemplados nas respectivas datas de vencimento, serão reajustadas de acordo com as disposições deste contrato;

II - Relativamente ao Fundo Comum, as importâncias recolhidas na forma do inciso I serão restituídas mensalmente aos consorciados não contemplados, inclusive aos excluídos, em conformidade com os procedimentos definidos na respectiva Assembleia Geral Extraordinária que deliberar pela dissolução do grupo, de acordo com a disponibilidade de caixa, por rateio proporcional ao percentual amortizado do preço do bem móvel ou do valor do crédito vigente na data da citada assembleia.

Art. 7º. A ADMINISTRADORA pode adquirir cotas de grupo de consórcio, inclusive de grupos sob sua administração.

§ 1º. A ADMINISTRADORA, em qualquer hipótese, somente poderá concorrer ao sorteio ou ao lance após a contemplação de todos os demais consorciados.

§ 2º. O disposto no *caput* e no § 1º aplica-se, inclusive:

I - Aos administradores e pessoas com função de gestão na ADMINISTRADORA;

II - Aos administradores e pessoas com função de gestão em empresas coligadas, controladas ou controladoras da ADMINISTRADORA;

III - A empresas coligadas, controladas ou controladoras da ADMINISTRADORA.

§ 3º. O percentual referido no § 10 do Art. 5º deste contrato aplica-se cumulativamente às pessoas relacionadas neste artigo.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRADORA

Art. 8º. A ADMINISTRADORA é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado para a administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima e com autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil, órgão regulador e fiscalizador do sistema de consórcios.

§ 1º. A ADMINISTRADORA figura no Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão na qualidade de gestora dos negócios dos grupos e de mandatária dos interesses e direitos destes.

§ 2º. Os diretores, gerentes, prepostos e sócios com função de gestão na ADMINISTRADORA são depositários, para todos os efeitos, das quantias que a ADMINISTRADORA receber dos consorciados, na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida no Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, respondendo pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelas obrigações perante os consorciados.

§ 3º. A ADMINISTRADORA tem direito à Taxa de Administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio, até o encerramento deste, bem como ao recebimento de outros valores, expressamente previstos neste contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, observado que:

I - Do valor da multa e de juros moratórios a cargo do CONSORCIADO, conforme Art. 25, inciso III deste contrato, é destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) ao grupo e 50% (cinquenta por cento) à ADMINISTRADORA;

II - Do valor da multa penal compensatória a cargo do CONSORCIADO Excluído, conforme o Art. 25, inciso III e o Art. 44 deste contrato, é destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) ao grupo e 50% (cinquenta por cento) à ADMINISTRADORA;

III - Caberá à ADMINISTRADORA a Taxa de Permanência cobrada sobre o saldo de recursos não procurados pelos Consorciados Ativos e Participantes Excluídos, apresentado ao final de cada mês, na forma do Art. 112.

§ 4º. Não se comunicam com o patrimônio da ADMINISTRADORA os bens e direitos adquiridos em nome do grupo de consórcio, inclusive, os decorrentes de garantia, bem como seus frutos e rendimentos, observado que:

I - Não integram o ativo da ADMINISTRADORA;

II - Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da ADMINISTRADORA;

III - Não compõem o elenco de bens e direitos da ADMINISTRADORA para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - Não podem ser dados em garantia de débito da ADMINISTRADORA.

§ 5º. A ADMINISTRADORA estará desobrigada de apresentar certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, e Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente à própria empresa, quando alienar imóvel integrante do patrimônio do grupo de consórcio.

§ 6º. No caso de o bem recebido ser um imóvel, as restrições enumeradas nos incisos do § 4º. deste artigo deverão ser averbadas no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 9º. A ADMINISTRADORA, por ocasião das assembleias gerais ordinárias, deve disponibilizar aos consorciados as demonstrações financeiras dos respectivos grupos e da própria ADMINISTRADORA, bem como ela deverá fornecer quaisquer outras informações relacionadas ao grupo, quando solicitadas.

Parágrafo único. O CONSORCIADO terá acesso, mediante solicitação, aos relatórios produzidos pela empresa de auditoria independente, no que se referir às informações de seu respectivo grupo.

CAPÍTULO V - DO CONSORCIADO / PARTICIPANTE

Art. 10. CONSORCIADO é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no Art. 3º.

§ 1º. O CONSORCIADO poderá exercer o seu direito de arrependimento nos termos do Art. 49 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), desde que não tenha concorrido à contemplação, ou seja, não tenha participado de assembleia.

§ 2º. O CONSORCIADO, no momento da contratação, informará os seus dados bancários, autorizando que a ADMINISTRADORA proceda com as devoluções previstas no Art. 103 deste contrato, na conta informada, ou, então, fará uma declaração de que não possui ou não deseja informar a sua conta de depósitos ou de pagamentos, conforme prevê o Art. 2º, inciso XVI, da Resolução BCB nº 285/2023.

§ 3º. O CONSORCIADO deverá, durante todo o prazo de duração do grupo, ainda que na condição de Participante Excluído, manter atualizadas as suas informações cadastrais perante a ADMINISTRADORA, em especial endereço, número de telefone e dados relativos à conta bancária de sua titularidade, incluindo, se possuir, a respectiva chave PIX, para as finalidades previstas na Resolução BCB nº 285/2023.

§ 4º. Qualquer comunicação comprovadamente enviada nos meios de contato cadastrados pelo CONSORCIADO junto à ADMINISTRADORA será considerada plenamente realizada e cumprida, inclusive para os fins do Art. 103 deste contrato.

CAPÍTULO VI - DA ADESÃO A GRUPOS EM ANDAMENTO E/OU COM REDUTOR DE PARCELAS

Art. 11. O CONSORCIADO que for admitido em grupo em andamento deverá realizar o pagamento integral das obrigações já transcorridas. Esse montante poderá ser diluído nas prestações vincendas ou pago via Prestações Programadas, conforme o percentual indicado na Proposta de Adesão. Caso opte por um plano de pagamento com redutor de parcela, o CONSORCIADO compromete-se a pagar as Prestações Planejadas, seguindo os percentuais da mesma Proposta.

§ 1º. As Prestações Programadas e/ou Planejadas deverão ser quitadas até o prazo de encerramento do grupo, observado o disposto no Art. 13 deste contrato, e desde que o CONSORCIADO não tenha sido contemplado.

§ 2º. Após a contemplação da cota com Prestações Programadas e/ou Planejadas, a ADMINISTRADORA irá diluir o saldo delas nas prestações vincendas, o que acarretará o aumento proporcional do valor da prestação mensal, para a qual o CONSORCIADO deverá possuir suficiente capacidade de pagamento, aferida pela ADMINISTRADORA.

§ 3º. Caso o CONSORCIADO não apresente a capacidade de pagamento suficiente para o valor da prestação mensal, após a diluição referida no § 2º, a ADMINISTRADORA efetuará a quitação das Prestações Programadas e/ou Planejadas por abatimento no valor do crédito contemplado.

§ 4º. O CONSORCIADO terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a contemplação, para solicitar a reversão da diluição referida no § 2º e o subsequente abatimento das Prestações Programadas e/ou Planejadas no valor da carta de crédito.

Art. 12. O plano total do consórcio será a soma de todas as parcelas com as quais o CONSORCIADO se obrigou no ato da adesão, cujos valores incluem as importâncias relacionadas no Art. 13.

CAPÍTULO VII - DOS PAGAMENTOS A CARGO DO CONSORCIADO

Art. 13. O CONSORCIADO obrigar-se-á a quitar o saldo devedor de sua cota mediante o pagamento de prestações mensais nas datas dos vencimentos, na forma determinada neste contrato e de acordo com o calendário anual de assembleias disponibilizado pela ADMINISTRADORA, além dos encargos e despesas estabelecidos nos Arts. 25 e 44, conforme a sua ocorrência.

Parágrafo único. Caso ocorra, a eventual diferença positiva entre o valor recebido referente a seguro vinculado ao grupo de consórcio e o saldo devedor das obrigações financeiras do CONSORCIADO, depois de amortizadas as dívidas, será imediatamente entregue pela ADMINISTRADORA ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, a seus sucessores.

Art. 14. O vencimento de prestações ocorrerá mensalmente, conforme calendário anual de assembleias, disponibilizado aos consorciados por meios eletrônicos e acessível no site www.bancorbrasconsorcios.com.br.

§ 1º. No calendário anual de assembleias serão divulgadas as datas de vencimento das prestações e dos lances, das extrações dos números da Loteria Federal e as datas de realização das assembleias gerais ordinárias.

§ 2º. Em caso de intercorrência, modificação ou suspensão das extrações da Loteria Federal, afetando o calendário de assembleias, caberá à ADMINISTRADORA estabelecer solução alternativa para determinar números substitutos, comunicando o novo critério ou método aos consorciados.

Art. 15. O valor da parcela mensal destinada ao Fundo Comum corresponderá ao percentual resultante da divisão de 100% (cem por cento) pelo número total de meses fixado para a duração do grupo e calculado sobre o valor do crédito vigente na data de realização das assembleias gerais ordinárias do grupo.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos do CONSORCIADO que tiverem expressão pecuniária são identificados em percentual do preço do bem móvel ou do valor do crédito referenciado no Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão.

Art. 16. A ADMINISTRADORA poderá, observados os limites estabelecidos na Proposta de Adesão, efetuar, nas prestações mensais, a apropriação de percentuais diferenciados das parcelas a título de Fundo Comum e de Taxa de Administração, desde que não ultrapassem o percentual total contratado.

Art. 17. O valor da prestação mensal será determinado pela soma dos percentuais correspondentes às parcelas do Fundo Comum, do Fundo de Reserva, da Taxa de Administração e, ainda, do Seguro de Quebra de Garantia e do Seguro de Vida Prestamista, quando

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
01095345
RTD

contratados. Referidos percentuais incidirão sempre sobre o valor do bem móvel ou do crédito, vigente na data da Assembleia Geral Ordinária (AGO) subsequente à data de pagamento.

§ 1º. Se na AGO subsequente à data de pagamento de prestação ou de valor destinado à quitação de saldo devedor de cota - de que trata o Art. 39 deste contrato - houver aplicação do reajuste de crédito, na forma do Art. 23, será devida, pelo CONSORCIADO, a respectiva diferença de prestação ou de valor de quitação, decorrente de pagamento realizado com valores inferiores aos reajustados.

§ 2º. Da mesma forma, caso o pagamento seja efetuado com valores superiores aos reajustados, será restituída ao CONSORCIADO, pela ADMINISTRADORA, o que for pago a maior, ou compensado em obrigações futuras da cota, se ainda houver, em conformidade com o disposto nos Arts. 40 a 42 deste contrato, bem como nos Arts. 25-A e 26 da Resolução BCB nº 285/2023.

Art. 18. No ato da adesão, a ADMINISTRADORA e CONSORCIADO poderão pactuar a antecipação de parte da Taxa de Administração que será destinada ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e à remuneração de representantes e vendedores, conforme expressamente previsto e na forma estabelecida no § 3º do Art. 27 da Lei Federal nº 11.795/2008. Além disso, a ADMINISTRADORA poderá exigir o pagamento da primeira prestação mensal, nos termos do Art. 20, inciso I, da Resolução BCB nº 285/2023.

Art. 19. O percentual pago a título de antecipação de Taxa de Administração, se cobrado no ato da assinatura da Proposta de Adesão, será integralmente deduzido do percentual total de Taxa de Administração contratado, conforme prevê o Art. 27, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 11.795/2008.

Art. 20. A partir da segunda prestação mensal, os pagamentos somente poderão ser realizados por meio de boletos bancários emitidos pela ADMINISTRADORA ou por meio de débito autorizado em conta de depósito ou de pagamento, em instituições financeiras com as quais haja convênio estabelecido.

Art. 21. A Proposta de Adesão poderá, quando for o caso, prever a participação do CONSORCIADO em grupo com Taxa de Administração diferenciada e créditos de valores diferenciados, conforme o Art. 2º, inciso V, da Resolução BCB nº 285/2023.

Art. 22. Caso o CONSORCIADO opte por realizar a antecipação de suas prestações, a ADMINISTRADORA se resguarda o direito de realizar a cobrança proporcional da Taxa de Administração contratada, observados os percentuais fixados na Proposta de Adesão.

Art. 23. O valor da prestação será calculado com base no crédito de referência indicado na Proposta de Adesão. O valor do crédito, referenciado em OUTROS BENS MÓVEIS DURÁVEIS, será atualizado pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), com periodicidade anual, com contagem de tempo a partir do mês de realização da primeira Assembleia Geral Ordinária do grupo.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice especificado apresentar variação percentual que possa causar desequilíbrio financeiro para os consorciados e, por consequência, aos grupos, ou, ainda, no caso de indisponibilidade, por suspensão, extinção ou outro motivo, caberá à ADMINISTRADORA estabelecer forma alternativa de atualização do crédito, a fim de manter o equilíbrio do contrato, comunicando o fato aos consorciados.

Art. 24. Quando da contemplação, além de regularizar os valores devidos a título de Prestações Programadas e Planejadas, de que trata o Art. 11, o CONSORCIADO deverá também quitar eventual diferença relativa a prestações anteriormente pagas em percentual menor do que o devido, nos termos dos Arts. 40 e 41 deste contrato.

Art. 25. O CONSORCIADO ficará obrigado a pagar, ainda:

I - Prêmio de Seguro de Vida Prestamista em Grupo e de Seguro de Quebra de Garantia, quando contratados, de acordo com as respectivas apólices vigentes.

II - Despesas vinculadas à aquisição dos bens móveis duráveis referenciados neste contrato, à cessão de direitos ou à constituição, registro, conservação, substituição e baixa das garantias reais admitidas, compreendendo:

a) despesas, custas, emolumentos, taxas e tributos incidentes sobre documentos e atos necessários à aquisição, formalização e registro de garantias, conforme a categoria do bem garantidor:

a1) lavratura e registro de escritura pública ou de contrato particular - de forma física / presencial ou eletrônica / digital -, junto aos cartórios de notas e de registro de imóveis competente, este para inclusão de gravame na respectiva matrícula;

a2) Emissão de certificados e demais recursos logísticos, requeridos pelos serviços notariais e registrais, para a realização de atos de interesse do CONSORCIADO, de forma eletrônica / digital;

a3) Tributos, taxas condominiais e outros encargos porventura incidentes sobre bem imóvel, desde a data de sua alienação até a data da efetiva imissão na posse pela ADMINISTRADORA, se for o caso;

a4) Despesas decorrentes de viagens e estadias do representante legal da ADMINISTRADORA, quando o bem imóvel a ser alienado for situado em praça diversa daquela constante da Proposta de Adesão;

a5) Taxa de registro do contrato e inclusão/exclusão do gravame de alienação junto ao Sistema Nacional de Gravame – SNG

a6) Custos de transferência de propriedade, junto ao órgão de trânsito, do bem móvel garantidor e, quando for o caso, demais encargos incorridos na busca e apreensão do bem objeto da alienação em garantia.

b) despesas relativas à vistoria e avaliação dos bens adquiridos e/ou dos bens oferecidos em garantia;

c) tributos e encargos relacionados à substituição, cessão ou complementação das garantias;

d) despesas de frete decorrentes da compra ou entrega do bem móvel em praça diversa do domicílio do CONSORCIADO;

e) tributos, multas e taxas vencidas e não pagas, relativas ao bem garantidor;

f) despesas com inclusão e baixa de ônus de alienação fiduciária;

g) valores, a título de ressarcimento, de despesas por serviços prestados ao CONSORCIADO por terceiros e pagos de forma antecipada pela ADMINISTRADORA;

h) despesas, encargos financeiros e impostos inerentes a pagamentos realizados ao grupo de consórcio e/ou à ADMINISTRADORA por meio de cartão de crédito.

III - Penalidades e encargos decorrentes da inadimplência no pagamento das prestações mensais e/ou de exclusão do grupo:

a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor da prestação mensal paga após a data de vencimento, observado o Art. 8º, § 3º, deste contrato;

b) multa moratória de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor da prestação mensal paga após a data de vencimento, observado o Art. 8º, § 3º, deste contrato;

c) despesas, custas e honorários advocatícios necessários para promover a cobrança judicial ou extrajudicial de valores devidos pelo CONSORCIADO, abrangendo as despesas de notificação, negativação, protesto, e aquelas relativas à retomada, à guarda e à alienação de bens retomados;

d) cláusula penal compensatória equivalente a 10% (dez por cento) do valor de restituição a que fizer jus o CONSORCIADO, caso seja excluído do grupo, observados o Art. 8º, § 3º, e o Art. 44, ambos deste contrato.

IV - Despesas eventuais e/ou extraordinárias, como:

a) taxa para transferência de titularidade da cota de consórcio, correspondente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado do crédito objeto do plano contratado, observando-se o seguinte:

a1) ao menos um terço (1/3) do valor total da taxa deverá ser pago de forma adiantada, no início do processo de análise de crédito do cessionário pela ADMINISTRADORA, com o restante sendo pago após a aprovação do cessionário;

a2) em caso de não aprovação do cessionário pela ADMINISTRADORA, de desistência ou cancelamento da cessão ou, ainda, de análise de crédito de um novo cessionário, não haverá restituição de valores de taxa pagos de forma adiantada;

b) taxa para substituição da garantia, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do bem ou do crédito contratado;

c) taxa para emissão de segunda via de documentos e para disponibilização de gravação de assembleias realizadas;

d) diferenças das prestações, conforme previsto nos Arts. 40 a 42 deste contrato;

e) taxa de Permanência, cobrada mensalmente sobre os recursos não procurados após o encerramento do grupo, na forma prevista no Art. 112.

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
0109534 5
RTD

Art. 26. O CONSORCIADO que não efetuar o pagamento e/ou a quitação das prestações que eventualmente estejam em aberto, até o dia do vencimento, da assembleia vigente, ficará impedido de concorrer à contemplação, por sorteio ou lance, e estará sujeito ao pagamento de multa e juros moratórios, na forma estabelecida no Art. 25, inciso III, deste contrato.

Art. 27. Na hipótese de perda, extravio ou atraso no recebimento do aviso de cobrança da prestação, o CONSORCIADO deverá solicitar a reemissão do boleto, via internet pelo endereço www.bancorbrasconsorcios.com.br (acessando a área restrita ou via chat online), ou pelo aplicativo (*app*) de relacionamento com a ADMINISTRADORA ou junto à Central de Relacionamento, através do telefone 0800-726-8484, para efetuar o pagamento por meio da rede bancária, até a data do vencimento, a fim de assegurar seu direito de concorrer à contemplação do mês correspondente, bem como evitar a incidência de multa e juros moratórios.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica ao CONSORCIADO cujo pagamento ocorra por meio de débito autorizado em conta bancária e que, por alguma razão alheia à ADMINISTRADORA, não tenha a devida liquidação, até o vencimento.

Art. 28. No caso de ocorrer atraso no pagamento de mais de uma prestação mensal referente à cota de consórcio contemplada:

I - A ADMINISTRADORA adotará, de imediato, os procedimentos legais necessários à execução das garantias constituídas para liberação do crédito ao CONSORCIADO;

II - A continuidade da inadimplência caracterizará infração contratual e acarretará a pena de vencimento antecipado da dívida, representada pelo total do saldo devedor;

III - A ADMINISTRADORA poderá incluir o nome do CONSORCIADO inadimplente em cadastros de proteção ao crédito e protestar dívida em cartório extrajudicial;

IV - Se existir saldo disponível do crédito liberado, resultante da utilização parcial do valor contemplado pelo CONSORCIADO, o referido saldo será utilizado para a quitação da cota ou para amortização do saldo devedor, quando da aplicação da pena prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Para fins de constituição em mora do CONSORCIADO devedor fiduciante e coobrigados, se houver, poderá a ADMINISTRADORA realizar a pertinente notificação extrajudicial do titular, do coparticipante e do fiador da cota inadimplente, por meio de correspondência física ou eletrônica aos endereços cadastrados, com controle de recebimento.

Art. 29. Ocorrendo a retomada do bem por meio judicial ou extrajudicial, a ADMINISTRADORA deverá comercializá-lo, de acordo com leis e normas vigentes e observando o disposto abaixo:

I - Os recursos arrecadados com a venda do bem retomado serão destinados ao pagamento das prestações em atraso, das vincendas e de outras obrigações previstas contratualmente e ainda pendentes de pagamento;

II - O saldo positivo porventura existente será devolvido ao CONSORCIADO;

III - O saldo negativo porventura existente continuará sendo de responsabilidade do CONSORCIADO.

Art. 30. A indenização em caso de morte, prevista no Seguro de Vida Prestamista, quando contratado, será utilizada na amortização do saldo devedor da cota do CONSORCIADO segurado.

§ 1º. Caso o CONSORCIADO segurado não tenha indicado o(s) seu(s) beneficiário(s) em vida, então aquele que tiver direito poderá suprir a falta, mediante a apresentação de Alvará Judicial.

§ 2º. Para validade da cobertura do seguro, o CONSORCIADO deverá estar em dia com os pagamentos das prestações do consórcio, bem como não poderá ser portador de doença, lesão ou acidente preexistentes à contratação.

CAPÍTULO VIII - DO FUNDO COMUM

Art. 31. O Fundo Comum é constituído pelos recursos oriundos de parcelas destinadas à sua formação, recolhidas juntamente e como parte integrante dos valores das prestações mensais, da forma estabelecida na Proposta de Adesão, e, ainda, por valores correspondentes a multas e juros moratórios destinados ao grupo de consórcio, na forma dos Arts. 8º e 25 deste contrato, bem como pelos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira, nos termos do Art. 25, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.795/2008.

Art. 32. Os recursos do Fundo Comum serão utilizados para:

I - Pagamento do preço de bem móvel adquirido pelo CONSORCIADO, até o montante do crédito;

II - Devolução das importâncias recolhidas a maior em função da substituição do bem móvel originalmente referenciado no contrato, por bem móvel de menor valor, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária;

III - Pagamento de crédito em espécie nas hipóteses previstas neste contrato;

IV - Pagamento de dispêndios previstos no Art. 90, inciso II, deste contrato;

V - Restituição, em espécie, ao Participante Excluído do grupo, se contemplado por sorteio ou no encerramento ou dissolução do grupo.

1º Ofício Registro de Títulos e Documentos
Nº de Protocolo e Registro
01095345
RTD

CAPÍTULO IX - DO FUNDO DE RESERVA

Art. 33. O Fundo de Reserva será constituído pelos recursos oriundos de:

I - Parcelas destinadas à sua formação, recolhidas juntamente e como parte integrante dos valores das prestações mensais, da forma indicada na Proposta de Adesão;

II - Rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio Fundo de Reserva.

Art. 34. Conforme disposto no Art. 22 da Resolução BCB nº 285/2023, os recursos do Fundo de Reserva serão utilizados para:

I - Cobertura de eventual insuficiência de recursos do Fundo Comum para:

a) realização das contemplações por sorteio previstas para a respectiva Assembleia Geral Ordinária;

b) compensação da perda de poder aquisitivo do grupo de consórcio, de que trata o Art. 25-B, § 1º, inciso II da Resolução BCB nº 285/2023;

c) compensação do impacto de eventual substituição do bem móvel ou conjunto de bens móveis objeto do contrato, de que trata o Art. 30, § único, inciso II, da Resolução BCB nº 285/2023;

II - Pagamento de prêmio de seguro para cobertura de inadimplência de prestações de consorciados;

III - Pagamento de despesas e custos de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais com vistas ao recebimento de valores devidos ao grupo; e

IV - Contemplações adicionais, por lance, desde que não comprometida a utilização do Fundo de Reserva para as finalidades previstas nos incisos I a III deste artigo.

Parágrafo único. As despesas com auditoria independente das demonstrações financeiras dos grupos de consórcio, bem como despesas bancárias para a operacionalização deles, são de responsabilidade da administradora de consórcio, conforme previsto no Art. 24 Resolução BCB nº 285/2023.

Art. 35. O Fundo de Reserva será contabilizado separadamente do Fundo Comum e, ao final do grupo, se houver saldo, rateado aos Consorciados Ativos, observando-se o disposto no Art. 103, inciso I deste contrato.

CAPÍTULO X - DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS

Art. 36. Ao CONSORCIADO é facultado antecipar o pagamento do saldo devedor da cota de consórcio, no todo ou em parte:

I - Por meio de lance vencedor;

II - Com parte do crédito quando da compra de bem móvel de valor inferior ao total daquele;

III - Com recursos próprios, mediante solicitação de boleto de quitação ou antecipação.

Art. 37. O saldo devedor da cota de consórcio compreende o valor não pago das prestações e das diferenças de prestações, bem como quaisquer outras responsabilidades financeiras não pagas, previstas na Proposta de Adesão e/ou neste contrato.

Art. 38. A antecipação de pagamento pelo CONSORCIADO não contemplado não lhe dará o direito de exigir a contemplação, ficando o Participante, em caso de quitação da cota, aguardando a contemplação por sorteio para ter direito ao crédito contratado. O CONSORCIADO ficará, ainda,

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
01095345
RTD

responsável pelas diferenças de prestação, bem como pelas demais obrigações previstas neste contrato.

Art. 39. A quitação total do saldo devedor pelo CONSORCIADO, após a contemplação e utilização do crédito, será efetivada na data da Assembleia Geral Ordinária que se seguir ao respectivo pagamento e com a consequente liberação das garantias ofertadas.

CAPÍTULO XI - DA DIFERENÇA DE PRESTAÇÃO PAGA E DA MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO FUNDO COMUM

Art. 40. São diferenças de prestação:

I - As importâncias recolhidas a menor ou a maior em relação ao preço do bem móvel ou do valor do crédito referenciado no contrato, vigente na data da realização da respectiva Assembleia Geral Ordinária;

II - As verificadas no saldo do Fundo Comum que passar de uma assembleia para outra, decorrentes de alteração no preço do bem móvel ou do valor do crédito referenciado no contrato, ocorridas no mesmo período, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 41. Sempre que o preço do bem móvel ou do valor do crédito referenciado no contrato for alterado, o montante do saldo do Fundo Comum que passar de uma assembleia para outra deverá ser alterado na mesma proporção, e o valor correspondente, convertido em percentual do preço do bem móvel ou do valor do crédito, devendo ainda ser observado o seguinte:

I - Ocorrendo aumento de valor, eventual deficiência do saldo do Fundo Comum será coberta, em ordem de preferência, por:

a) rendimentos de aplicação financeira de recursos do Fundo Comum, multas e juros moratórios retidos e multa penal compensatória retida;

b) recursos do Fundo de Reserva; e

c) rateio entre os Consorciados Ativos do grupo.

II - Havendo redução de valor, o eventual excesso de saldo do Fundo Comum ficará acumulado para a assembleia seguinte e compensado na prestação respectiva, mediante rateio entre os Participantes do grupo.

§ 1º. Na ocorrência da situação prevista nas alíneas "b" e "c" do inciso I, a ADMINISTRADORA poderá cobrar taxa da administração sobre os valores transferidos, conforme facultado no § 3º. do Art. 25-B da Resolução BCB nº 285/2023.

§ 2º. Por se tratar de cobrança extraordinária, o montante pago pelo CONSORCIADO relativo ao rateio previsto na alínea "c" do inciso I, não poderá ser utilizado para amortizar o percentual do preço do bem móvel ou do valor do crédito objeto do contrato.

Art. 42. A diferença de prestação de que tratam os Arts. 40 e 41, convertida em percentual do valor do crédito, será cobrada ou compensada na prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação.

CAPÍTULO XII - DA EXCLUSÃO DO CONSORCIADO

Art. 43. Será considerado Participante Excluído, o CONSORCIADO não contemplado, ou o contemplado que ainda não tenha utilizado o crédito para a aquisição do bem móvel, que:

I - Deixar de cumprir suas obrigações financeiras correspondentes a 3 (três) prestações mensais, consecutivas ou não, ou de montante equivalente;

II - Estando quite ou com até duas obrigações pecuniárias pendentes, desistir de participar do grupo, por meio de manifestação expressa e inequívoca à ADMINISTRADORA;

III - Por ocasião da última Assembleia Geral Ordinária, esteja inadimplente com as obrigações financeiras previstas, nos termos do contrato, por até dois vencimentos.

Parágrafo único. Nos termos do § único, do Art. 32, da Resolução BCB nº 285/2023, é vedada a exclusão de Consorciado Contemplado que já tiver utilizado o crédito para a aquisição do bem móvel.

Art. 44. A exclusão do CONSORCIADO caracterizará infração contratual por deixar de participar do grupo antes de seu término e o sujeitará, como infrator, a pagar cláusula penal compensatória, equivalente a 10% (dez por cento) do valor de restituição a que fizer jus, quando, no ato da cobrança da multa aqui fixada, restar comprovado o prejuízo experimentado pelo grupo de consórcio em razão da desistência do CONSORCIADO, conforme previsto no Art. 10, § 5º, da Lei Federal nº 11.795/2008, e no Art. 2º, inciso X, da Resolução BCB nº 285/2023.

§ 1º. O CONSORCIADO não contemplado que for excluído somente terá direito à restituição da importância paga ao Fundo Comum, quando da contemplação de sua cota por sorteio ou no encerramento do grupo, nos termos dos Arts. 22, 30 e 32, inciso I, da Lei Federal nº 11.795/2008.

§ 2º. O valor a ser restituído ao CONSORCIADO excluído, de que trata o § 1º, será calculado com base no percentual amortizado do valor do bem móvel vigente na data da assembleia de contemplação ou na data do encerramento do respectivo grupo de consórcio, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos Consorciados Contemplados, enquanto não utilizados, e deduzido da multa especificada no *caput*.

§ 3º. O CONSORCIADO já contemplado, que for excluído sem ter utilizado o crédito, mantém assegurada a sua contemplação, sendo-lhe disponibilizado crédito parcial, cujo cálculo se dá nos mesmos moldes do disposto no § 2º, inclusive quanto à multa prevista no *caput*, e observando disposições específicas deste contrato, relacionadas à contemplação.

CAPÍTULO XIII - DA REATIVAÇÃO DA COTA

Art. 45. Ao CONSORCIADO excluído é admitida a possibilidade de reativação da cota, desde que:

I - A cota não tenha sido contemplada na condição / situação de excluída;

II - O grupo de consórcio respectivo possua cotas vagas, de modo a possibilitar a reativação;

III - Seja negociado, com a ADMINISTRADORA, o pagamento, no prazo remanescente para o término do grupo, dos valores não aportados antes e durante o período de exclusão;

IV - Efetue o pagamento de juros e multas referente às parcelas em aberto, observando-se o seguinte:

a) do montante que for pago, será obrigatoriamente incorporado em favor do grupo o valor a ele pertinente, nos termos do Art. 28 da Lei Federal nº 11.795/2008, desconsiderando eventuais multas rescisórias;

b) a multa e os juros moratórios incidirão apenas sobre as prestações vencidas e não pagas até a data da exclusão do Participante;

c) a dispensa de eventuais multas rescisórias, mencionada na alínea "a", será facultativa, a critério da ADMINISTRADORA, para os contratos vigentes em 30 de junho de 2016. Apresente,

previamente, documentos de identificação, comprovante de endereço e capacidade de pagamento.

V - Apresente, atualizados, documentos de identificação, comprovante de endereço e suficiente capacidade de pagamento.

CAPÍTULO XIV - DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA (AGO)

Art. 46. Será mensal a periodicidade da Assembleia Geral Ordinária (AGO), em convocação única, por meio do calendário anual de assembleias divulgado previamente pela ADMINISTRADORA, com realização nas datas e horários nele estabelecidas.

§ 1º. As assembleias gerais ordinárias se realizarão de forma virtual, instaladas com qualquer número de consorciados do grupo, cuja presença / participação seja registrada até o prazo limite estabelecido neste contrato ou em edital específico, quando houver.

§ 2º. Em caso de alteração de data, horário, forma de realização ou outro atributo de cada AGO, os consorciados serão previamente informados pela ADMINISTRADORA, mediante envio de correspondência física ou eletrônica.

Art. 47. Cada cota de CONSORCIADO ativo, que esteja adimplente com suas obrigações, corresponderá a um voto nas deliberações das assembleias gerais ordinárias do respectivo grupo, que serão tomadas por maioria simples.

Art. 48. A presença / participação e votação nas deliberações das assembleias gerais ordinárias se darão por meio eletrônico, através do acesso restrito do CONSORCIADO, no endereço www.bancorbrasconsorcios.com.br (na internet) ou pelo aplicativo (*app*) de relacionamento com a ADMINISTRADORA.

Parágrafo único. Os resultados de cada AGO serão disponibilizados aos consorciados, pela ADMINISTRADORA, pelos mesmos canais de participação dispostos no *caput*.

Art. 49. A Assembleia de Constituição do Grupo de Consórcio ocorrerá na mesma data da primeira Assembleia Geral Ordinária do grupo, quando a ADMINISTRADORA deverá:

I - Comprovar a existência de recursos suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do grupo, nos termos do Art. 5º deste contrato;

II - Fornecer todas as informações necessárias para que os consorciados possam decidir quanto à modalidade de aplicação financeira mais adequada para os recursos coletados;

III - Promover, dentre os Participantes habilitados, a eleição de até 3 (três) consorciados que se tornarão representantes do grupo, com a responsabilidade de fiscalizar os atos da ADMINISTRADORA na condução das operações do respectivo grupo;

IV - Comunicar que os representantes do grupo terão acesso, em qualquer data, a todos os demonstrativos e documentos pertinentes às operações do grupo;

V - Registrar na ata o nome e o endereço dos responsáveis pela auditoria externa contratada e, quando houver mudança, anotar na ata da assembleia seguinte ao evento os dados relativos ao novo auditor.

§ 1º. Para exercer o encargo de representante do grupo, com mandato não remunerado e de duração igual ao prazo do grupo representado, através do presente contrato serão elegíveis em cada grupo os consorciados detentores de cota(s) ativa(s) não contemplada(s) e com o pagamento da 1ª (primeira) prestação efetivado, e cujas datas de adesão sejam as mais antigas do grupo.

§ 2º. Não poderão concorrer ao cargo de representante do grupo as cotas cujos titulares sejam funcionários, sócios, gerentes, diretores e prepostos com poderes de gestão, da ADMINISTRADORA ou de empresas a ela ligadas.

§ 3º. A eleição dos consorciados representantes do grupo será a eles comunicada pela ADMINISTRADORA, sendo facultada a substituição por decisão da maioria dos consorciados em assembleia geral.

§ 4º. Na hipótese de não haver eleição por desinteresse dos consorciados, a ADMINISTRADORA promoverá, nas assembleias gerais ordinárias subsequentes, a eleição dos representantes.

§ 5º. Havendo contemplação ou exclusão da cota do CONSORCIADO representante do grupo, será eleito na Assembleia Geral Ordinária subsequente o novo representante, observados os critérios previstos neste artigo.

§ 6º. O CONSORCIADO eleito representante do grupo poderá renunciar ao encargo mediante solicitação formal à ADMINISTRADORA que, após a efetivação da renúncia, comunicará na Assembleia Geral Ordinária subsequente o novo representante do grupo, observando sempre o critério eletivo estabelecido neste artigo.

§ 7º. No caso de transferência da cota cujo titular foi eleito representante, o cessionário que aderir ao consórcio assumirá o encargo de representante do grupo, sem prejuízo das disposições anteriores.

§ 8º. Em caso de comprovada inobservância do disposto neste artigo, o CONSORCIADO que não tenha concorrido à contemplação poderá se retirar do grupo, sendo-lhe devolvidos os valores por ele pagos a qualquer título, acrescidos dos rendimentos financeiros líquidos provenientes de sua aplicação financeira.

CAPÍTULO XV - DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (AGE)

Art. 50. Compete à Assembleia Geral Extraordinária (AGE) dos consorciados, dentre outros assuntos, deliberar sobre:

I - Substituição da ADMINISTRADORA, com comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil;

II - Fusão do grupo de consórcio com outro grupo da própria ADMINISTRADORA;

III - Dilação do prazo de duração do grupo, com suspensão ou não do pagamento de prestações por igual período, na ocorrência de fatos que onerem em demasia os consorciados ou de outros eventos que dificultem a satisfação de suas obrigações;

IV - Dissolução do grupo, em razão da ocorrência de:

a) irregularidades no cumprimento das disposições legais ou regulamentares relativas à administração do grupo de consórcio ou das cláusulas estabelecidas em contrato;

b) exclusão de cotas em número que comprometa a contemplação de consorciados do grupo;

c) descontinuidade de produção / oferta do bem móvel de referência do grupo;

V - Substituição do bem móvel, devido à descontinuidade da sua produção ou alteração do índice ou critério de atualização, caso este apresente variação percentual que possa causar desequilíbrio financeiro aos consorciados e aos grupos, ou em caso de sua indisponibilidade, suspensão ou extinção, hipóteses em que serão observados os seguintes critérios de cobrança:

a) as prestações dos ~~Consorciados Contemplados~~, vincendas ou em atraso, não sofrerão alteração imediata de valor e serão atualizadas somente quando houver alteração no preço do novo bem móvel que vier a ser objeto do contrato, na mesma proporção;

b) as prestações dos consorciados não contemplados, vincendas ou em atraso, não sofrerão alteração imediata de valor e serão ajustadas somente quando houver alteração no preço do novo bem móvel objeto do contrato, na mesma proporção;

c) o saldo devedor relativo ao Fundo Comum e demais obrigações deverão ser recalculados, levando em consideração o percentual já amortizado do preço do bem móvel ou do valor do crédito originalmente previsto no contrato e das demais obrigações;

d) se na data da AGE o CONSORCIADO já tiver pago importância total igual ao novo valor do bem móvel ou do crédito objeto do contrato, o saldo devedor da cota de consórcio e demais obrigações serão considerados quitados, devendo o CONSORCIADO aguardar a contemplação por sorteio para o recebimento do crédito correspondente; e

e) se na data da AGE o CONSORCIADO já tiver pago importância total superior ao novo valor do bem móvel objeto do contrato, o CONSORCIADO será restituído, por ocasião da contemplação, da importância recolhida a maior, à qual será extraída do Fundo Comum do grupo de consórcio – se houver disponibilidade de recursos após a realização das demais contemplações do período – e acrescida ao crédito disponibilizado, nos termos da alínea anterior;

VI - Quaisquer outras matérias de interesse do grupo, desde que não colidam com as disposições da legislação e normas atinentes ao consórcio.

Parágrafo único. A ADMINISTRADORA convocará Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o conhecimento das hipóteses de que trata o inciso V deste artigo.

Art. 51. A Assembleia Geral Extraordinária será convocada pela ADMINISTRADORA, por decisão própria ou por solicitação de no mínimo 30% (trinta por cento) dos Consorciados Ativos do grupo, obrigatoriamente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da decisão ou da referida solicitação.

Art. 52. As assembleias gerais extraordinárias se realizarão de forma virtual, instaladas com qualquer número de consorciados do grupo, cuja presença / participação seja registrada até o prazo limite estabelecido no edital de convocação.

§ 1º. A convocação da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) será realizada mediante envio, a todos os consorciados do grupo, de correspondência física ou eletrônica, com controle de recebimento, com até 8 (oito) dias úteis de antecedência da sua realização, devendo constar, obrigatoriamente, além dos assuntos a serem deliberados, informações relativas ao dia, à hora de realização e forma de participação.

§ 2º. O prazo de que trata o § 1º será contado incluindo-se o dia da realização da AGE e excluindo-se o dia da expedição da correspondência de convocação.

Art. 53. Cada cota de CONSORCIADO ativo corresponderá a um voto nas deliberações das assembleias gerais extraordinárias, que serão tomadas por maioria simples.

§ 1º. A representação de ausentes na AGE dar-se-á com a outorga de poderes específicos, inclusive à ADMINISTRADORA, constando obrigatoriamente informações relativas ao dia, à hora e ao local e assuntos a serem deliberados.

§ 2º. A presença / participação e votação nas deliberações das assembleias gerais extraordinárias se darão por meio eletrônico, através do acesso restrito do CONSORCIADO no

site www.bancorbrasconsorcios.com.br ou pelo aplicativo (*app*) de relacionamento com a ADMINISTRADORA.

§ 3º. Somente o CONSORCIADO Ativo não contemplado participará da tomada de decisões em Assembleia Geral Extraordinária convocada para deliberar sobre:

a) suspensão ou retirada de produção do bem objeto do contrato;

b) extinção do índice de atualização do valor do crédito e das prestações, indicados no contrato;

c) encerramento antecipado do grupo;

d) assuntos de seu interesse exclusivo.

§ 4º. O resultado de cada AGE será disponibilizado aos consorciados, pela ADMINISTRADORA, pelos mesmos canais de participação dispostos no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 54. Para os fins dispostos no Art. 47 e em outros deste contrato, Consorciado Ativo é aquele que mantém vínculo obrigacional com o grupo, excetuando-se o Participante Excluído.

Art. 55. A ADMINISTRADORA disponibilizará aos consorciados, por ocasião das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias dos grupos, cópia dos seguintes documentos:

I - Último balancete patrimonial da ADMINISTRADORA, remetido ao Banco Central do Brasil;

II - Demonstração dos recursos do consórcio do respectivo grupo que serviu de base para a demonstração consolidada entregue ao Banco Central do Brasil;

III - Demonstração de variações nas disponibilidades do respectivo grupo, referente ao período compreendido entre a data da última Assembleia Geral Ordinária e o dia anterior à nova assembleia; e

IV - Notas explicativas e do parecer da auditoria independente, quando for o caso.

Art. 56. Nas assembleias gerais:

I - Podem votar os consorciados adimplentes com suas obrigações financeiras, diretamente ou por meio de seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos;

II - As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes, não se computando os votos em branco.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso II, consideram-se presentes os consorciados que, atendendo às condições de que trata o inciso I, enviarem seus votos por correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, ou outra forma previamente pactuada.

§ 2º. Os votos enviados na forma do § 1º serão considerados válidos, desde que recebidos pela ADMINISTRADORA até o último dia útil que anteceder o dia da realização da assembleia geral.

Art. 57. A ADMINISTRADORA lavrará atas das assembleias gerais, devendo constar, além de data, horário, local, número do grupo e da assembleia, quando houver, e a relação dos Participantes, no mínimo, as seguintes informações:

I - Na ata da primeira Assembleia Geral Ordinária (AGO):

a) o prazo de duração do grupo;

b) a quantidade máxima de cotas ativas do grupo;

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
01095345
RTD

c) a quantidade de cotas ativas iniciais do grupo;

d) os valores ou as faixas de créditos do grupo;

e) a possibilidade ou não de cobrança de taxa de administração diferenciada no grupo;

f) os nomes dos consorciados eleitos;

g) a decisão do grupo quanto à modalidade de aplicação financeira;

h) os dados relativos à empresa de auditoria independente contratada;

II - Na ata da última Assembleia Geral Ordinária (AGO):

a) as disponibilidades remanescentes, para fins de distribuição às cotas ativas;

b) os valores pendentes de recebimento, incluindo os que são objeto de cobrança judicial; e

c) à Taxa de Permanência a ser cobrada sobre os recursos não procurados após o encerramento do grupo de consórcio;

III - Nas atas de todas as assembleias gerais ordinárias (AGO), no que couber, os seguintes dados financeiros do grupo antes da realização do processo de contemplação do mês:

a) quantidade de cotas ativas adimplentes, incluídas as quitadas, e inadimplentes;

b) quantidade de cotas ativas, contempladas e não contempladas;

c) quantidade de cotas excluídas, contempladas e não contempladas;

d) saldo do Fundo Comum, informando os valores destinados à contemplação por sorteio e por lance, conforme a sistemática de contemplação do grupo;

e) saldo do Fundo de Reserva;

f) a prestação de contas realizada pela ADMINISTRADORA, expondo em especial as providências adotadas em relação ao nível de inadimplência, ao desempenho e à dinâmica do grupo;

g) a lista das cotas sorteadas e a ordem cronológica em que ocorreu o sorteio, segregando as cotas contempladas e as não habilitadas para contemplação, especificando o motivo da inabilitação;

h) a relação das cotas ofertantes de lances, especificando os respectivos percentuais de lances oferecidos, com a indicação daquelas que foram contempladas;

i) os nomes dos novos consorciados eventualmente eleitos representantes do grupo;

j) a quantidade de cotas de Consorciados Ativos aptos a votar e o resultado da votação em relação aos temas deliberados;

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
01095345
RTD

IV - Nas atas das assembleias gerais extraordinárias (AGE):

a) a descrição detalhada dos assuntos objeto da convocação;

b) a quantidade de cotas de Consorciados Ativos aptos a votar;

c) as deliberações realizadas e os respectivos resultados.

Parágrafo único. A informação de que trata a alínea "h" do inciso I retro, quando houver substituição da empresa de auditoria independente contratada, deverá ser atualizada na ata da primeira assembleia ordinária, após a ocorrência.

CAPÍTULO XVII - DA CONTEMPLAÇÃO

Art. 58. A contemplação é requisito obrigatório para fins de disponibilização do crédito aos consorciados, inclusive do crédito parcial ao Participante Excluído.

§ 1°. A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance.

§ 2°. A ADMINISTRADORA, em conformidade com as normas regentes do sistema de consórcio, não autoriza e não garante qualquer promessa de contemplação, concorrendo os consorciados em igualdade de condições à contemplação, observadas as regras de apuração dos lances e sorteios dispostas nos Arts. 64 a 77 deste contrato.

§ 3°. Concorrerão à contemplação o CONSORCIADO Ativo, para obtenção do crédito, e o Participante Excluído, para efeito de restituição dos valores pagos, observada a vedação à oferta de lance disposta no § 1° do Art. 66 deste contrato.

§ 4°. O contemplado poderá destinar o crédito para a quitação total de financiamento ou consórcio de sua titularidade, desde que na categoria de OUTROS BENS MÓVEIS DURÁVEIS e estando esta operação sujeita à anuência prévia da ADMINISTRADORA e ao atendimento de condições estabelecidas neste contrato e desde que o credor do financiamento firme acordo com a ADMINISTRADORA.

§ 5°. A ADMINISTRADORA, após a contemplação do Participante Excluído, encaminhará a ele informações sobre a disponibilização do crédito em espécie, por meio de transferência para conta de depósitos ou de pagamentos de sua titularidade, presentes no cadastro.

§ 6°. A comunicação de que trata o § 5° será realizada por meio de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento.

Art. 59. A contemplação de cotas estará condicionada à existência de recursos suficientes, no grupo, para o pagamento do maior valor de crédito contratado, no caso de cotas ativas, e para a restituição dos valores pagos aos Participantes Excluídos.

Art. 60. O crédito a que faz jus o CONSORCIADO, quando contemplado, será o valor equivalente ao bem móvel ou conjunto de bens móveis a que o contrato esteja referenciado, vigente na data da Assembleia Geral Ordinária de contemplação.

Parágrafo único. O crédito de que trata o *caput* será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que for colocado à disposição até a sua utilização pelo Consorciado Contemplado.

Art. 61. Para efeito de contemplação será sempre considerada a data da Assembleia Geral Ordinária.

Art. 62. O CONSORCIADO participará da contemplação desde que tenha efetuado o pagamento integral de todas as prestações vencidas e pago, até o vencimento, a prestação relativa ao mês de realização da Assembleia Geral Ordinária.

Art. 63. O Consorciado Contemplado, que for excluído do grupo sem ter utilizado o crédito, mantém assegurada a sua contemplação, sendo-lhe disponibilizado crédito parcial em valor correspondente ao percentual amortizado do valor atualizado do bem móvel ou conjunto de bens móveis, deduzidas as obrigações financeiras pendentes em relação ao grupo e à ADMINISTRADORA, inclusive as eventuais multas previstas neste contrato.

§ 1°. Ocorrendo exclusão na forma prevista no *caput*, será direcionada ao Fundo Comum do respectivo grupo de consórcio a diferença entre o crédito original vinculado à contemplação e o crédito parcial apurado, bem como dos rendimentos provenientes da aplicação financeira sobre o crédito original vinculado à contemplação, incidente entre a data em que o crédito foi colocado à disposição do CONSORCIADO e a data de sua exclusão.

§ 2º. Na hipótese de o valor de que trata o § 1º ser insuficiente para cobrir o valor parcial remanescente do preço atualizado do correspondente bem móvel, o valor da diferença decorrente será descontado do crédito parcial disponibilizado ao Participante Excluído.

CAPÍTULO XVIII - DO SORTEIO E DO LANCE

Art. 64. O sorteio de cota ativa para contemplação será realizado em consonância com o resultado da extração da Loteria Federal, realizada na data definida previamente pela ADMINISTRADORA no calendário de assembleias, de acordo com regras de correlação / equivalência entre os algarismos extraídos na loteria e a numeração das cotas do grupo, enviadas ao CONSORCIADO após a aceitação de sua Proposta de Adesão.

Parágrafo único. Para Participantes Excluídos, serão contempladas todas as cotas canceladas do grupo cuja numeração corresponder ao resultado da extração da Loteria Federal, observando-se, igualmente, as regras de correlação / equivalência citadas no *caput*.

Art. 65. A contemplação de cotas por sorteio somente ocorrerá se houver recursos suficientes no Fundo Comum para, no mínimo, atribuir crédito à cota de maior valor no grupo, facultada a complementação do valor necessário pelos recursos do Fundo de Reserva, se for o caso, e observado ainda o disposto no Art. 58 deste contrato.

Art. 66. A contemplação de cotas por lance somente pode ser:

I - Realizada após as contemplações por sorteio na respectiva assembleia ou se essas não ocorrerem em razão de insuficiência de recursos; e

II - Homologada após o efetivo recebimento, pela ADMINISTRADORA, do valor correspondente ao lance, no prazo estabelecido por esta.

§ 1º. É vedada a oferta de lance pelo Participante Excluído.

§ 2º. O valor do lance vencedor deverá ser destinado à quitação ou à amortização parcial de prestações vincendas.

Art. 67. No caso de falecimento de CONSORCIADO titular de cota não contemplada protegida por seguro vinculado ao grupo de consórcio, o valor pago por seguradora ou entidade prestadora de serviço da espécie, será considerado como lance vencedor, para fins da primeira Assembleia Geral Ordinária subsequente com recursos suficientes para contemplação, se o montante da indenização for igual ou superior ao saldo devedor da cota.

Art. 68. Em ambiente restrito ao CONSORCIADO, em canal eletrônico disponibilizado pela ADMINISTRADORA em www.bancorbrasconsorcios.com.br, os lances poderão ser ofertados até às 23 horas e 59 minutos do dia anterior ao de realização da assembleia.

Art. 69. Para o lance será admitida oferta de valor equivalente a múltiplos do valor da prestação mensal, vigente na data da Assembleia Geral Ordinária, limitado ao saldo devedor.

Art. 70. Será admitido, também, o lance embutido na carta de crédito, ou seja, com parte ou todo o montante financeiro ofertado de lance sendo descontado do valor atualizado do crédito contratado na cota.

§ 1º. O valor do lance embutido deverá ser integralmente deduzido do crédito previsto para distribuição na assembleia de contemplação, sendo disponibilizados ao Consorciado Contemplado os recursos correspondentes ao valor da diferença resultante.

§ 2º. O valor do lance embutido deverá ser destinado à quitação de prestações vincendas, observada a forma prevista neste contrato.

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
0 1 0 9 5 3 4 5
RTD

Art. 71. Para efeito do disposto no artigo anterior, a oferta de lance com utilização de parte do próprio crédito ficará limitada ao percentual indicado nas características do grupo e/ou na Proposta de Adesão, observadas a regulamentação aplicável e a disponibilidade de recursos, para fins de contemplação.

Parágrafo único. O Consorciado Contemplado mediante lance embutido ficará sujeito às mesmas condições de análise de crédito, documentação e garantias exigidas para utilização do crédito, aplicando-se as regras de homologação e pagamento do lance previstas neste contrato.

Art. 72. O lance ofertado na modalidade de que trata o Art. 70 será deduzido do crédito atribuído na Assembleia Geral Ordinária, conforme características do grupo, sendo que o valor resultante será colocado à disposição do CONSORCIADO vencedor, para aquisição do bem móvel.

Art. 73. Se o CONSORCIADO ofertar lance nas modalidades estabelecidas nos Arts. 69 e 70, permanecerá, para todos os efeitos, responsável pelo pagamento do total do crédito vigente e encargos contratados, nas condições estabelecidas neste contrato.

Art. 74. Será considerado vencedor o lance igual ao maior número de prestações, na forma do Art. 69 deste contrato, dentre todas as ofertas. Ressalta-se, no entanto, que caso o valor da maior oferta de lance, somado à disponibilidade do Fundo Comum, não seja equivalente ao valor do crédito da cota vencedora, não haverá contemplação por lance.

Art. 75. Na hipótese de empate de ofertas de lance, o critério de desempate será por sorteio, a cargo da ADMINISTRADORA.

Art. 76. Os lances vencedores deverão ser quitados, por meio de boleto de cobrança bancária emitido pela ADMINISTRADORA, até a data de vencimento nele constante.

§ 1º. Caso o lance não seja pago no prazo previsto no boleto de cobrança, ocorrerá o cancelamento da contemplação.

§ 2º. Cancelada a contemplação por falta de pagamento de lance ofertado, a ADMINISTRADORA providenciará a convocação de outro CONSORCIADO, respeitando a ordem de classificação dos lances ofertados e obedecendo ao disposto no Art. 74 deste contrato. Caso não seja mais possível a contemplação por lance, os recursos remanescentes serão utilizados na assembleia seguinte.

§ 3º. Havendo desistência da contemplação por lance ofertado ou o cancelamento por falta ou intempestividade do pagamento, conforme prevê o § 1º, poderá o CONSORCIADO, a critério da ADMINISTRADORA, ficar impedido de ofertar lance na próxima assembleia do grupo, concorrendo normalmente à contemplação por sorteio.

Art. 77. No primeiro dia útil que se seguir à realização da assembleia de contemplação, o Consorciado Contemplado será comunicado do fato pela ADMINISTRADORA, através de correspondência / mensagem, contato telefônico ou outros meios, inclusive eletrônicos.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do CONSORCIADO a atualização de endereço para correspondência / mensagem, telefones e/ou endereço eletrônico, sobretudo ao que se refere à ciência da contemplação.

CAPÍTULO XIX - DO VALOR DO CRÉDITO

Art. 78. Se o CONSORCIADO não estiver contemplado, poderá alterar o valor de seu crédito, para maior ou para menor, desde que:

I - O valor do novo crédito pertença às faixas de crédito estabelecidas para o grupo;

II - O valor do novo crédito escolhido seja pelo menos igual à importância já paga ao Fundo Comum do grupo;

III - No caso de elevação, o CONSORCIADO apresente capacidade de pagamento, aferida pela ADMINISTRADORA, suficiente para a prestação relativa ao valor do novo crédito.

Art. 79. A indicação de novo valor do crédito implicará no recálculo dos percentuais amortizados do Fundo Comum, do Fundo de Reserva e da Taxa de Administração, mediante a comparação entre o valor do crédito original e o escolhido.

Art. 80. Se após o recálculo referido no Art. 79 restar saldo devedor, o percentual de amortização mensal fixado na Proposta de Adesão será mantido, salvo se, em razão de crédito de maior valor, for necessário alterá-lo para que a quitação respectiva se efetive até o término do grupo.

Parágrafo único. Caso não haja saldo devedor, o CONSORCIADO deverá aguardar sua contemplação por sorteio e ficará responsável pela diferença de prestação, conforme dispõem os Arts. 40 e 41 deste contrato.

CAPÍTULO XX - DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 81. A ADMINISTRADORA colocará à disposição do Consorciado Contemplado o respectivo crédito até o terceiro dia útil após a homologação da contemplação, permanecendo os referidos recursos disponíveis até o último dia útil anterior ao da utilização, na forma contratual, ou do pagamento do crédito parcial ao Participante Excluído.

Art. 82. O Consorciado Contemplado deverá informar à ADMINISTRADORA sua pretensão de aquisição de bem móvel novo ou conjunto de bens móveis novos pertencentes à categoria OUTROS BENS MÓVEIS DURÁVEIS, mediante apresentação do Comunicado de Aquisição do Bem, conforme modelo disponibilizado pela ADMINISTRADORA, em seu endereço eletrônico na internet www.bancorbrasconsorcios.com.br.

Art. 83. A ADMINISTRADORA realizará o pagamento diretamente ao vendedor ou fornecedor de bem móvel ou conjunto de bens móveis novos abrangidos por este contrato, de livre escolha do Consorciado Contemplado, em prazo compatível com o praticado no mercado para vendas à vista ou na forma acordada entre o CONSORCIADO e o vendedor ou fornecedor, observadas as condições específicas para utilização do crédito previstas no Art. 96 deste contrato.

§ 1º. A ADMINISTRADORA somente poderá transferir ao vendedor ou fornecedor os recursos para pagamento dos bens após ter sido formalmente comunicada pelo Consorciado Contemplado da sua opção de uso do crédito, satisfeitas as garantias, quando cabíveis, e mediante apresentação dos documentos exigidos após a contemplação, devendo observar as condições estabelecidas nos parágrafos subsequentes.

§ 2º. Devem constar da comunicação formal a identificação completa do Consorciado Contemplado e do vendedor ou fornecedor, contendo nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, além das características do bem ou conjunto de bens objeto da opção e condições de pagamento acordadas.

§ 3º. A transferência de recursos ao vendedor ou fornecedor, a título de adiantamento, sem prejuízo da observância do disposto neste artigo, estará condicionada à formalização do contrato entre aquele (vendedor ou fornecedor) e a ADMINISTRADORA, com o quê esta assume total responsabilidade pela operação, conforme a regulamentação aplicável.

§ 4º. A ADMINISTRADORA não se responsabiliza por compromissos assumidos com terceiros, envolvendo repasses financeiros, antes da aprovação do crédito ou das garantias.

§ 5º. Para a liberação do crédito ao CONSORCIADO representado ou assistido legalmente, inclusive em razão de menoridade ou de restrição à capacidade civil, deverão ser observados os requisitos de representação ou assistência, bem como obtidas as autorizações judiciais

eventualmente exigíveis, além do atendimento aos critérios de análise de crédito e de suficiência das garantias previstos no contrato, podendo a ADMINISTRADORA exigir garantias complementares, inclusive pessoais, quando necessárias em razão das condições da operação e admitidas pela legislação vigente.

§ 6º. O CONSORCIADO residente no exterior deverá constituir procurador domiciliado no Brasil, mediante procuração com poderes especiais e expressos para representá-lo perante a ADMINISTRADORA, receber citações judiciais, quando legalmente admissível, e notificações / intimações extrajudiciais, transigir, celebrar acordos, renegociar prazos, confessar dívidas e assinar aditivos contratuais, observados os limites dos poderes outorgados e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 84. O Consorciado Contemplado cujo contrato estiver referenciado em OUTROS BENS MÓVEIS DURÁVEIS poderá utilizar o crédito para adquirir, junto ao vendedor ou fornecedor de sua livre escolha, bem móvel durável novo ou conjunto de bens móveis duráveis novos, desde que compatíveis com a categoria de referência do contrato e observados os requisitos legais, regulamentares e contratuais aplicáveis.

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se OUTROS BENS MÓVEIS DURÁVEIS aqueles especificados no Inciso II do § 2º do Art. 5º da Resolução BCB 285/2023, abrangendo, exemplificativamente e sem limitação às categorias indicadas, sistemas e dispositivos para geração de energia solar fotovoltaica, equipamentos eletrônicos e de tecnologia, eletrodomésticos, móveis convencionais ou planejados, artigos de joalheria e/ou relojoaria, bem como outros bens móveis duráveis, que atendam aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º. Por exclusão, estabelecida no Inciso I do § 2º do Art. 5º da Resolução BCB nº 285/2023, não pode ser objeto de grupo de OUTROS BENS MÓVEIS DURÁVEIS, regido por este contrato, bem provido de mobilidade autopropulsada, a exemplo de aeronave, embarcação, caminhão, ônibus, automóvel, motocicleta, triciclo, quadriciclo, drones, máquinas e equipamentos de capital ou de produção, sejam rodoviários, náuticos, aeroespaciais, agrícolas ou industriais.

§ 3º. A aquisição de conjuntos de bens deverá observar a natureza dos itens adquiridos e sua compatibilidade com a categoria de referência do contrato, cabendo à ADMINISTRADORA verificar o enquadramento dos bens, a documentação comprobatória da aquisição e constituição das garantias, previstos neste instrumento e nos termos da regulamentação aplicável.

§ 4º. O bem pretendido não poderá ser adquirido de empresa vendedora ou fornecedora, na qual o consorciado ou seu cônjuge seja único sócio ou tenha participação majoritária, ou seja, superior a 50%.

Art. 85. Será permitida a utilização do crédito referenciado em OUTROS BENS MÓVEIS DURÁVEIS para quitação de financiamento ou consórcio preexistente, de titularidade do CONSORCIADO, quando seu objeto pertencer à mesma categoria contratual e atendidos os requisitos da legislação e deste instrumento.

Art. 86. Na aquisição de bem móvel ou conjunto de bens móveis novos abrangidos por este contrato, o CONSORCIADO deverá apresentar os documentos e cumprir os procedimentos específicos da categoria adquirida, observada a formalização das garantias legalmente exigíveis, sem prejuízo das condições gerais estabelecidas nos Arts. 81 a 83 e das condições específicas previstas no Art. 96.

Art. 87. A utilização do crédito ficará condicionada à apresentação da documentação e das garantias, na forma estabelecida nos Arts. 96 a 99 deste contrato.

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
01095345
RTD

Art. 88. A ADMINISTRADORA efetuará o pagamento do valor do bem móvel ou conjunto de bens móveis ao vendedor ou fornecedor indicado pelo CONSORCIADO, observados o Art. 82, os documentos a apresentar e as condições estabelecidas no Art. 96 deste contrato.

Parágrafo único. A ADMINISTRADORA somente realizará o pagamento após o atendimento das condições contratuais e da aprovação do crédito, da documentação e das garantias exigíveis, ressalvadas as hipóteses de adiantamento expressamente admitidas pela regulamentação aplicável.

Art. 89. Sendo o bem móvel de fabricação estrangeira, a ADMINISTRADORA efetuará o pagamento nos moldes do artigo anterior, mediante apresentação de nota fiscal e de documentos pertinentes à propriedade, procedência, garantia, assistência técnica e reposição de peças no território nacional, quando aplicáveis à natureza do bem, observados os critérios internos de aceitação e os requisitos legais.

Parágrafo único. Em caso de bem fabricado no exterior, será necessária apresentação de Nota Fiscal emitida no Brasil.

Art. 90. Se, em relação ao valor do crédito, o valor do bem móvel ou conjunto de bens móveis a ser adquirido for:

I - Superior, o CONSORCIADO ficará responsável pelo pagamento da diferença;

II - Inferior, o CONSORCIADO destinará a diferença do crédito para pagamento de prestações vincendas, na forma definida no Art. 36 deste contrato, ou poderá destiná-la, até o limite contratual de 10% (dez por cento) do valor da carta, ao pagamento de obrigações financeiras, despesas com transferência de propriedade, tributos, registros cartoriais, seguros, tarifas, custas e encargos relativos ao bem ou conjunto de bens adquiridos, ou para devolução em espécie após a quitação de suas obrigações financeiras perante o grupo e a ADMINISTRADORA.

Parágrafo único. Caso o CONSORCIADO não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre a forma de utilização da diferença, a ADMINISTRADORA poderá destiná-la à quitação de prestações vincendas, observadas a legislação e as condições contratuais.

Art. 91. Na hipótese de o CONSORCIADO, após a respectiva contemplação, haver pago ou antecipado com recursos próprios algum valor para aquisição do bem móvel, a exemplo de importância a título de sinal ou de garantia do negócio, a ele será facultado receber o valor correspondente em espécie, mediante transferência para conta de depósitos ou de pagamentos de sua titularidade, deduzindo-o do valor do crédito e observadas demais disposições contratuais.

Art. 92. Após 180 (cento e oitenta) dias da contemplação, o CONSORCIADO adimplente, e que não tiver utilizado seu crédito, poderá requerer a conversão do crédito em espécie, desde que pague integralmente seu saldo devedor.

Art. 93. O pagamento do valor do crédito ou a transferência de recursos ao vendedor, revendedor ou fornecedor indicado pelo CONSORCIADO já contemplado, até o limite de seu crédito, estará condicionado à aprovação de crédito, mediante comprovação de capacidade de pagamento, conforme critérios previstos na Política de Crédito da ADMINISTRADORA, a fim de assegurar a higidez econômico-financeira do grupo de consórcio.

Parágrafo único. Caberá, ainda, ao CONSORCIADO, atender às condições específicas para utilização do crédito previstas neste contrato e estar em dia com o pagamento das prestações mensais e isento de restrições junto a cadastros de inadimplentes. Havendo restrições, o valor do crédito contemplado ficará retido e aplicado com a mesma remuneração dos recursos do grupo, até a resolução das pendências.

Art. 94. As despesas relativas à obtenção dos documentos solicitados após a contemplação, para liberação e utilização do crédito a que fizer jus o CONSORCIADO, correrão às suas expensas.

Parágrafo único. A ADMINISTRADORA disporá de 10 (dez) dias úteis para apreciação da documentação, contados a partir da entrega, pelo CONSORCIADO, do último documento exigido.

Art. 95. A ADMINISTRADORA efetuará o pagamento do bem, até o limite do crédito contemplado, após o recebimento da documentação necessária e verificada a regularidade da aquisição, da aprovação do crédito e da formalização das garantias exigíveis, conforme procedimentos previstos neste contrato.

I - Comunicação formal do CONSORCIADO, conforme disposto no Art. 82;

II - Aprovação do crédito e da capacidade de pagamento, conforme a Política de Crédito da ADMINISTRADORA;

III - Constituição e registro das garantias admitidas, conforme os Arts. 97 a 99 deste contrato.

CAPÍTULO XXI - DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 96. Para aquisição do bem móvel ou conjunto de bens móveis novos abrangidos por este contrato, além de atender às disposições quanto à atualização cadastral, aprovação de crédito, adimplemento das prestações e inexistência de restrições impeditivas, o CONSORCIADO deverá cumprir os procedimentos e apresentar a documentação necessária à análise e à liberação do crédito, observadas as seguintes disposições:

I - O CONSORCIADO deverá encaminhar o Comunicado de Aquisição do Bem, conforme modelo disponibilizado pela ADMINISTRADORA, devidamente preenchido, contendo a descrição dos bens, fabricantes ou marcas, modelos, quantidades, valores individuais e totais, condições de pagamento e identificação do vendedor ou fornecedor;

II - Deverão ser apresentados os dados de identificação do CONSORCIADO e do vendedor ou fornecedor, incluindo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e demais informações necessárias à análise da operação e à efetivação do pagamento;

III - Para a liberação do crédito, o CONSORCIADO deverá apresentar nota fiscal ou outro documento legalmente idôneo e aplicável à operação, emitido após a contemplação, apto a comprovar a aquisição dos bens, sua identificação, os valores envolvidos e a identificação do vendedor ou fornecedor, observadas as condições de pagamento e as hipóteses de adiantamento admitidas neste contrato e na regulamentação aplicável;

IV - A ADMINISTRADORA poderá solicitar documentos complementares, esclarecimentos, avaliações, vistorias, comprovação de entrega ou outros elementos de verificação, quando necessários à análise da regularidade da operação, da compatibilidade dos bens com a categoria de referência do grupo, da adequação dos valores declarados ou da suficiência das garantias. Conforme a natureza, as características, o valor e os riscos da aquisição, poderão ser exigidos, inclusive, documentos comprobatórios de autenticidade, procedência e origem dos bens, bem como laudos ou avaliações técnicas especializadas, mediante critérios objetivos e observada a legislação aplicável;

V - Os documentos apresentados deverão permitir a identificação dos bens adquiridos, a verificação de sua condição de novos, a comprovação da regularidade da operação e a confirmação de sua compatibilidade com a categoria de referência do contrato, não sendo admitida a utilização do crédito para finalidade diversa daquela autorizada pela legislação, pela regulamentação aplicável e por este contrato;

VI - A escolha do vendedor ou fornecedor e dos bens compete ao CONSORCIADO, que será responsável pela veracidade e consistência das informações e dos documentos apresentados, sem prejuízo das obrigações legais e regulamentares atribuídas à ADMINISTRADORA;

VII - O pagamento ao vendedor ou fornecedor será realizado após a aprovação da operação pela ADMINISTRADORA e o cumprimento dos requisitos documentais, cadastrais, creditícios e de garantia aplicáveis, observados os prazos, as condições e as hipóteses de adiantamento previstos neste contrato e na regulamentação vigente;

VIII - A eventual exigência ou aceitação de garantia complementar ou alternativa observará as disposições contratuais específicas e a legislação aplicável, não alterando a natureza nem a categoria regulatória dos bens cuja aquisição constitui objeto da utilização do crédito;

IX - Quando a aquisição envolver bens fabricados sob medida, planejados, modulados, personalizados ou ainda em fase de produção, a ADMINISTRADORA poderá exigir, conforme as características da operação, pedido ou proposta comercial, projeto ou especificação técnica, descrição dos materiais e componentes, dimensões, quantidades, valores, identificação do vendedor ou fornecedor e prazos previstos de fabricação e entrega, ou outros documentos necessários à adequada identificação dos bens e à verificação da operação. A eventual liberação antecipada de recursos observará as condições previstas neste contrato e os limites estabelecidos pela legislação e pela regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO XXII - DAS GARANTIAS NA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 97. Para garantir o pagamento das prestações vincendas e das demais obrigações decorrentes deste contrato, a ADMINISTRADORA exigirá garantias suficientes e juridicamente admissíveis, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis, conforme as seguintes disposições:

I - Como regra geral, a garantia deverá recair sobre o bem ou conjunto de bens adquiridos com o crédito do consórcio, mediante constituição da garantia cabível, quando legalmente exigível e juridicamente viável;

II - Quando admitido pela legislação e pela regulamentação aplicáveis, ou quando o bem adquirido não puder ser adequadamente constituído em garantia, por meio de alienação fiduciária, a ADMINISTRADORA exigirá, em substituição ou complementação à garantia prevista no inciso I, a alienação fiduciária de veículo automotor ou de imóvel urbano, desde que o bem oferecido seja de propriedade do garantidor, esteja livre de impedimentos incompatíveis com a garantia pretendida e apresente suficiência econômica e jurídica para assegurar as obrigações garantidas;

III - Para fins de aceitação de veículos automotores como garantia, serão observados os seguintes limites de idade, considerados o ano de fabricação e a motorização do veículo:

a) veículos automotores de passeio e utilitários: até 8 (oito) anos de fabricação, para veículos com motorização a gasolina e/ou etanol, elétrica ou híbrida, e até 10 (dez) anos, para veículos com motorização a diesel;

b) motocicletas: até 4 (quatro) anos de fabricação, para veículos com motorização a gasolina e/ou etanol, elétrica ou híbrida;

c) caminhões, ônibus, micro-ônibus e vans: até 8 (oito) anos de fabricação, para veículos com motorização a gasolina, etanol, elétrica ou híbrida, e até 10 (dez) anos, para veículos com motorização a diesel;

d) Prevalecerá o ano de modelo quando este for diferente do ano de fabricação.

e) Os bens especificados nas alíneas "a", "b" e c", para serem aceitos em garantia, não poderão ser provenientes de leilão ou terem o chassi remarcado ou, ainda, terem sido recuperados de sinistro.

f) O consorciado deverá apresentar cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

IV - Para fins de aceitação de imóveis urbanos como garantia, serão exigidos:

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
01095345
RTD

a) Certidão de registro e ônus real do imóvel urbano;

b) Certidão negativa de débitos de IPTU;

c) Certidão negativa de despesas condominiais se for o caso;

d) São também documentos passíveis de exigência ao CONSORCIADO, a critério da ADMINISTRADORA, independentemente de ser Pessoa Natural ou Jurídica e/ou cônjuge respectivo, se for o caso:

d1) Certidões negativas dos distribuidores cíveis e executivos fiscais (municipal e estadual), expedida na comarca de seu domicílio e de onde o imóvel estiver localizado (caso sejam diferentes);

d2) Certidão negativa do distribuidor da Justiça Federal, da seção judiciária de seu domicílio e onde o imóvel estiver localizado (caso sejam diferentes);

d3) Certidão negativa do distribuidor da Justiça do Trabalho, da seção judiciária de seu domicílio e de onde o imóvel estiver localizado (caso sejam diferentes);

d4) Certidão Negativa de Débitos municipais e estaduais, expedidas na comarca de seu domicílio e de onde o imóvel estiver localizado (caso sejam diferentes);

d5) Certidão negativa de distribuidor de tutela e curatela (pessoa natural) ou falência, recuperação judicial e extrajudicial (pessoa jurídica) da comarca de seu domicílio e onde o imóvel estiver localizado (caso sejam diferentes);

d6) Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

d7) Certidão de "objeto e pé" (inteiro teor) relativa à eventual restrição apontada nos documentos acima referidos, que será analisada com vistas a apurar se poderão ser alcançados os direitos relativos ao imóvel a ser adquirido.

V - A aceitação de imóvel urbano ou veículo automotor como garantia dependerá da análise da titularidade, da documentação, da avaliação do bem, da existência de ônus ou restrições, da possibilidade de constituição e registro da garantia e de sua suficiência em relação às obrigações garantidas, podendo a ADMINISTRADORA estabelecer critérios objetivos complementares de avaliação e aceitação;

VI - Nas hipóteses legalmente admitidas, inclusive quando o bem objeto da aquisição estiver em produção ou em situação análoga que justifique a adoção de garantia alternativa, a ADMINISTRADORA poderá aceitar garantia real ou pessoal diversa, desde que juridicamente admissível, suficiente e devidamente formalizada;

VII - Os imóveis urbanos e os veículos automotores eventualmente aceitos como garantia nos termos deste artigo não se confundem com os bens móveis duráveis objeto da aquisição previstos no Art. 84 deste contrato, constituindo bens oferecidos exclusivamente para assegurar o cumprimento das obrigações do CONSORCIADO;

VIII - A constituição, a substituição ou a liberação de garantias dependerá de prévia análise e aprovação da ADMINISTRADORA, observadas as exigências legais e regulamentares, sem

prejuízo da responsabilidade da ADMINISTRADORA por eventuais prejuízos causados ao grupo, na forma da legislação aplicável.

Art. 98. O bem dado e aceito em garantia, inclusive imóvel ou veículo automotor legalmente admitido, poderá ser substituído mediante prévia autorização expressa da ADMINISTRADORA, desde que:

I - O substituto apresente valor e suficiência compatíveis com as obrigações remanescentes, comprovados por avaliação e documentos solicitados pela ADMINISTRADORA;

II - A constituição, substituição e baixa das garantias observem os registros, gravames, formalidades e demais requisitos legais pertinentes à natureza do bem;

III - As despesas da substituição e avaliação, quando contratualmente previstas e legalmente exigíveis, sejam suportadas pelo CONSORCIADO;

IV - A ADMINISTRADORA responda perante o grupo pelos eventuais prejuízos decorrentes da aprovação de garantias insuficientes ou da substituição realizada em desacordo com a legislação.

Art. 99. Como garantia complementar, a critério da ADMINISTRADORA, poderão ser exigidos em seu nome títulos de crédito, fiança bancária ou fiança de pessoas idôneas com comprovada capacidade, aferida pela ADMINISTRADORA, de arcar com os pagamentos.

§ 1º. Para a liberação do crédito a consorciado Pessoa Jurídica, após a contemplação da cota, os sócios e/ou os dirigentes e administradores deverão, obrigatoriamente, prestar fiança como garantia complementar ao pagamento do saldo devedor da cota de consórcio, podendo a garantia fidejussória ser substituída por fiança bancária.

§ 2º. Os títulos de crédito deverão ser inegociáveis, condição essa que constará expressamente no verso do documento.

CAPÍTULO XXIII - DA GESTÃO DOS RECURSOS DO GRUPO

Art. 100. Os recursos do grupo de consórcio coletados pela ADMINISTRADORA devem ser obrigatoriamente depositados em banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica, em cumprimento a normas específicas do Banco Central do Brasil.

§ 1º. A ADMINISTRADORA efetuará o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades dos grupos de consórcio, inclusive os depósitos bancários, com vistas à conciliação dos recebimentos globais, para a identificação analítica por grupo de consórcio e por Consorciado Contemplado cujos recursos relativos ao crédito estejam aplicados financeiramente.

§ 2º. Os recursos de que trata o *caput* somente podem ser aplicados em títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), em fundos de investimentos e em fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio aberto, que sejam classificados como de Renda Fixa e que incluam na sua denominação as expressões Curto Prazo, Referenciado ou Simples, nos termos da regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), sendo vedada a aplicação de recursos:

a) da própria ADMINISTRADORA, no mesmo fundo de investimentos;

b) em fundos exclusivos;

c) em fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados.

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
0109345
RTD

Art. 101. Conforme disciplina o Art. 15 da Resolução BCB nº 285/2023 e as demais disposições aplicáveis, os recursos do grupo de consórcio poderão ser utilizados exclusivamente para as seguintes finalidades:

I - Aquisição, pelo CONSORCIADO, de bem móvel novo ou conjunto de bens móveis novos enquadrados na categoria contratual OUTROS BENS MÓVEIS DURÁVEIS, conforme Arts. 84 a 96;

II - Quitação total, pelo CONSORCIADO, de financiamento de sua titularidade cujo objeto pertença à mesma categoria contratual, observadas as condições legais;

III - Pagamento ao CONSORCIADO excluído, após a contemplação, do crédito parcial, nos casos previstos no contrato e na regulamentação;

IV - Pagamentos em favor da ADMINISTRADORA ou outros pagamentos expressamente admitidos pela regulamentação aplicável, nas situações previstas neste contrato.

Parágrafo único. A utilização do crédito nesta modalidade não tem por objeto a compra de imóveis ou veículos automotores nem a contratação independente de serviços.

CAPÍTULO XXIV - DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Art. 102. A ADMINISTRADORA comunicará previamente aos consorciados sobre a realização da última Assembleia Geral Ordinária (AGO) do grupo e a necessidade de atualização das informações cadastrais, em especial dos dados relativos à conta de depósitos ou de pagamentos de titularidade do CONSORCIADO e à chave PIX correspondente, se houver.

Parágrafo único. A comunicação mencionada no *caput* será realizada por meio de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, sendo obrigatória a manutenção de documentação comprobatória dos procedimentos adotados e o registro em ata da AGO.

Art. 103. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última Assembleia Geral Ordinária de contemplação do grupo de consórcio, a ADMINISTRADORA comunicará:

I - Aos Consorciados Ativos, a disponibilidade, para restituição, dos saldos remanescentes no Fundo Comum e, se for o caso, no Fundo de Reserva, rateados proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas;

II - Aos Consorciados Excluídos, que não tenham utilizado os respectivos créditos, a disponibilidade dos recursos, para resgate.

§ 1º. O comunicado mencionado no *caput* será realizado por meio de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento.

§ 2º. O encerramento de grupo e a existência de recursos à disposição dos Consorciados Ativos e para aqueles na condição de excluídos, será divulgado no sítio eletrônico da ADMINISTRADORA na internet.

Art. 104. O encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir de data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias da comunicação de que trata o artigo anterior, ocasião em que se deve proceder à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se:

I - As disponibilidades remanescentes dos respectivos Consorciados Ativos e Participantes Excluídos;

II - Os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial.

§ 1º. Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados, serão rateados proporcionalmente entre os beneficiários, cabendo à ADMINISTRADORA, em até 120 (cento e vinte) dias após a recuperação, comunicar-lhes que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie.

§ 2º. Prescreverá em 5 (cinco) anos a pretensão dos Consorciados Ativos e Participantes Excluídos contra o grupo ou a ADMINISTRADORA, e destes contra aqueles, a contar da data referida no *caput*.

Art. 105. O encerramento do grupo será precedido da realização, pela ADMINISTRADORA, de depósito dos valores remanescentes ainda não devolvidos aos Consorciados Ativos e aos Participantes Excluídos, de que trata o Art. 104 deste contrato, se previamente autorizado, nas respectivas contas de depósitos ou de pagamento constantes dos cadastros, comunicando-se aos interessados a realização do pagamento e mantendo-se a documentação comprobatória dos procedimentos adotados, nos termos do Art. 39 da Resolução BCB nº 285/2023.

§ 1º. Os recursos não procurados por Consorciados Ativos e Participantes Excluídos serão registrados de forma individualizada, contendo, no mínimo, nome, número de inscrição no CPF ou no CNPJ, valor, números do grupo e da cota e o endereço do beneficiário.

§ 2º. Serão informados ao Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação vigente e divulgados no sítio eletrônico da ADMINISTRADORA na internet, com acesso pela página inicial, o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ dos beneficiários de recursos não procurados, com orientações sobre os procedimentos que devem ser adotados para recebê-los.

§ 3º. Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados, devem ser objeto também dos procedimentos previstos neste artigo, decorridos 30 (trinta) dias da comunicação de que trata o Art. 32, § 1º., da Lei Federal nº 11.795/2008, a ser feita em até 120 (cento e vinte) dias após a respectiva recuperação.

Art. 106. Após o encerramento contábil do grupo, com relação aos recursos pendentes de recebimento de consorciados inadimplentes, restando esgotados todos os meios possíveis de cobrança extrajudicial e judicial, a ADMINISTRADORA efetuará a baixa dos valores não recebidos, com registro de todos os procedimentos adotados para a tentativa de recebimento.

Art. 107. No período compreendido entre a realização da última Assembleia Geral Ordinária de contemplação e o encerramento do grupo, ressalvado o caso de intervenção ou de liquidação extrajudicial na ADMINISTRADORA, é vedada a transferência do respectivo grupo, bem como de seus recursos para outra administradora de consórcio.

Art. 108. As disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo serão consideradas recursos não procurados pelos respectivos Consorciados Ativos e Participantes Excluídos.

Art. 109. A ADMINISTRADORA de consórcio assumirá a condição de gestora dos recursos não procurados, os quais deverão ser aplicados e remunerados em conformidade com os recursos de grupos de consórcio em andamento.

Art. 110. A ADMINISTRADORA deverá providenciar o pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do comparecimento do CONSORCIADO com direito a recursos não procurados.

Art. 111. É vedada a transferência da gestão de recursos não procurados a empresa não integrante do Sistema de Consórcio.

Art. 112. A ADMINISTRADORA se reserva o direito de, decorridos 120 (cento e vinte) dias do encerramento do grupo, fazer a cobrança de Taxa de Permanência em percentual de no máximo

10% (dez por cento) sobre o saldo de recursos não procurados pelos respectivos Consorciados Ativos e Participantes Excluídos, apresentado ao final de cada mês, observados o Art. 8º, § 3º, inciso III, e Art. 25, inciso IV, alínea "e", ambos deste contrato.

Parágrafo único. A taxa referida no *caput* será cobrada a cada período de 30 (trinta) dias transcorridos, extinguindo-se a exigibilidade quando seu valor for inferior a R$ 5,00 (cinco reais).

CAPÍTULO XXV - DO DEMONSTRATIVO INDIVIDUAL DO CONSORCIADO

Art. 113. A ADMINISTRADORA encaminhará aos Consorciados Ativos, antes da realização de cada Assembleia Geral Ordinária, juntamente com o documento de cobrança da prestação mensal, o Demonstrativo Individual do Consorciado, preenchido com dados relativos à assembleia imediatamente anterior e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
01095345
RTD

I - Número do grupo e da cota;

II - Duração do plano em meses;

III - Percentual de amortização mensal do crédito;

IV - Data da próxima Assembleia Geral Ordinária a ser realizada;

V - Percentual da taxa de administração e, se houver, do Fundo de Reserva;

VI - Valor da prestação atual a pagar, em valores nominais e percentuais que o compõem, discriminados por:

a) parcela mensal do Fundo Comum;

b) parcela mensal do Fundo de Reserva, se houver;

c) taxa de administração;

d) prêmio de seguro, se houver;

e) diferença no valor da prestação e rateio de recomposição do poder aquisitivo do grupo de consórcio, se for o caso; e

f) multa e juros moratórios, se houver;

VII - Valor atualizado do crédito objeto do contrato, na data de emissão do documento de cobrança da prestação;

VIII - Tabela contendo a discriminação dos pagamentos realizados pelo CONSORCIADO, referentes, no mínimo, ao período relativo às últimas três assembleias gerais ordinárias, inclusive antecipações de pagamentos a título de lance ou de taxa de administração, e respectivos percentuais de amortização do crédito, do valor total concernente à taxa de administração e dos demais valores devidos; e

IX - Discriminação de obrigações em atraso eventualmente existentes, contendo datas de vencimento e valor, assim como as respectivas consequências do descumprimento de obrigações financeiras, especialmente a caracterização do disposto no Art. 32 da Resolução BCB nº 285/2023.

§ 1º. Os documentos, de que trata o *caput,* devem ser encaminhados por meio físico ou eletrônico, de acordo com a forma e o canal escolhidos pelo CONSORCIADO entre as opções disponibilizadas pela ADMINISTRADORA.

§ 2º. As informações de que trata o Inciso VIII, abrangendo o período compreendido entre o início do grupo e a data de consulta pelo Participante, devem ser disponibilizadas ao CONSORCIADO no sítio eletrônico da ADMINISTRADORA na internet.

1º Ofício de Brasília-DF
Registro de Protocolo e Registro
01095345

CAPÍTULO XXVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114. Os dados pessoais dos consorciados e dos demais envolvidos na relação consorcial serão tratados pela ADMINISTRADORA para finalidades legítimas, específicas e compatíveis com a formação, a execução e a gestão deste contrato, o cumprimento de obrigações legais e regulatórias, a análise e a proteção do crédito, a prevenção a fraudes, a constituição e a gestão de garantias e o exercício regular de direitos, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º. Para a realização das finalidades previstas neste artigo, a ADMINISTRADORA poderá compartilhar os dados pessoais estritamente necessários com autoridades e órgãos competentes, instituições financeiras, prestadores de serviços de tecnologia e de suporte operacional, empresas responsáveis pela constituição, formalização e gestão de garantias, empresas que atuem na aquisição de cotas de consórcio canceladas, empresas de avaliação de bens, cartórios extrajudiciais, birôs de crédito e outros destinatários, cuja participação seja necessária às atividades relacionadas à administração do consórcio, desde que o compartilhamento esteja amparado por hipótese legal aplicável.

§ 2º. O compartilhamento de dados pessoais observará a finalidade específica de cada operação, o princípio da necessidade e as responsabilidades dos agentes de tratamento, conforme sua efetiva atuação, sendo vedada a utilização dos dados para finalidades incompatíveis com aquelas que justificaram seu compartilhamento ou desprovidas de fundamento jurídico.

§ 3º. As informações complementares sobre os agentes de tratamento envolvidos, as finalidades do compartilhamento, as categorias de dados tratados e os canais para exercício dos direitos dos titulares serão disponibilizadas na política ou no aviso de privacidade da ADMINISTRADORA, mantidos atualizados em seus canais oficiais.

Art. 115. Os direitos e obrigações decorrentes do Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão poderão ser transferidos a terceiros, mediante:

I - Anuência expressa da ADMINISTRADORA;

II - Aprovação de crédito, com verificação da capacidade de pagamento do cessionário, conforme a Política de Crédito da ADMINISTRADORA;

III - Aprovação de garantias ofertadas pelo cessionário, caso a cota esteja contemplada; e

IV - Procuração, com poderes específicos, quando for o caso.

Parágrafo único. A ADMINISTRADORA poderá exercer o direito de não anuir à transferência a terceiros, dos direitos e obrigações decorrentes do Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, referentes a cotas contempladas ou não contempladas, de titularidade do CONSORCIADO que esteja inadimplente em relação a obrigações vinculadas a quaisquer outras cotas, também de sua titularidade, cujo crédito já tenha sido utilizado. A ADMINISTRADORA poderá, ainda, promover a compensação de obrigações recíprocas, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil, desde que observados os requisitos legais e contratuais aplicáveis.

Art. 116. Os casos omissos neste contrato, quando de natureza administrativa, serão resolvidos pela ADMINISTRADORA e confirmados posteriormente pela Assembleia Geral Ordinária do respectivo grupo.

Art. 117. Informações ou esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste contrato, a Bancorbrás Administradora de Consórcios S.A. coloca à disposição do CONSORCIADO os seguintes canais de atendimento:

I - Autoatendimento e chat online: www.bancorbrasconsorcios.com.br;

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
01095345
RTD

II - Central de Relacionamento:

a) e-mail: relacionamento@bancorbrasconsorcios.com.br;

b) telefone: 0800-726-8484 e +55 61 3314-1275 (exclusivo para ligações do exterior);

III - Ouvidoria (para críticas, sugestões e reclamações não solucionadas de forma satisfatória pelos canais de atendimento/relacionamento):

a) e-mail: ouvidoria@bancorbrasconsorcios.com.br;

b) telefone: 0800-814-2252.

Art. 118. O Banco Central do Brasil, órgão que supervisiona a atividade de administração de grupos de consórcio, também disponibiliza canais de atendimento a consorciados, em sua página na internet, no endereço https://www.bcb.gov.br/meubc/faleconosco, e pelo telefone 145.

Art. 119. Fica eleito o foro da cidade de Brasília (DF), para solução dos problemas originados da execução deste contrato.

Art. 120. Este Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, cujas regras gerais de funcionamento são aplicáveis a todos os participantes do mesmo grupo, será permanentemente disponibilizado aos consorciados no sítio eletrônico da ADMINISTRADORA na internet (www.bancorbrasconsorcios.com.br).

Parágrafo único. O documento permanecerá acessível na referida plataforma, acompanhado do histórico de suas eventuais alterações, desde o momento da constituição até a data do encerramento definitivo do grupo por ele regido.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2026.

BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.

CNPJ 02.010.478/0001-28

Marcelo Campos Rodrigues
Gerente Executivo
Bancorbrás Administradora de Consórcio S.A

José Climério Silva de Souza
Diretor Executivo da Bancorbrás
Administradora de Consórcios

Cartório Marcelo Ribas
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
SCS Qd. 08 Bl. B-60 Sala 140-E Venâncio Shopping - Asa Sul - Brasília-DF CEP: 70.333-900
Site: www.cartoriomarceloribas.com.br Email: cartoriomribas-df@terra.com.br Tel.: (61) 3224-4026

Documento Protocolado, Registrado e Digitalizado sob o número 01095345.
Em 10/11/2026 Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Francineide Gomes de Jesus
Selo: TJDFT20260210089445SMOY
para consultar www.tjdft.jus.br

Emol.: R$320,86

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Francineide Gomes de Jesus
Escrev. Substituto
Brasília